



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2025

LEI Nº 1514, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

(Vide Lei nº **2318**/2014)

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Estatuto Dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Municipal

Art. 1º Esta Lei, com base na legislação em vigor, dispõe sobre a reestruturação do Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos - PCCV dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público do Município de Lucas do Rio Verde.

Art. 2º O Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos - PCCV dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público do Município de Lucas do Rio Verde tem por objetivo garantir, na forma da **Constituição Federal**, artigo 206, inciso V, a valorização dos profissionais da educação básica municipal e dotá-los das melhores condições de desenvolver seu trabalho, por meio dos mais adequados instrumentos institucionais necessários à plena consecução daquele objetivo, em especial piso remuneratório profissional, garantia de adequadas condições de trabalho e de produção científica e efetiva aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Art. 3º Aplica-se ao professor, todos os direitos, deveres e demais normas previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde, quanto as situações que não sejam excepcionadas por esta Lei Complementar em face de peculiaridades do magistério.

Seção II
Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se profissionais da educação básica o conjunto de professores municipais que exercem atividades de docência, gestão escolar, coordenação, orientação e assessoramento pedagógico, lotados nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º São as seguintes, com suas atribuições básicas, as funções desempenhadas no âmbito da educação básica municipal:

I - professor, cargo de provimento efetivo, com atribuições inerentes às atividades de docência, que requerem habilitação de acordo com o nível, que é expresso em algarismos romanos na forma desta Lei;

II - professor, na função assessor pedagógico, com atribuições inerentes às atividades de assessoramento pedagógico que requerem habilitação em Pedagogia ou licenciatura plena na área da educação, com pelo menos 2 (dois) anos de regência no município;

III - professor, na função de gestor escolar, com atribuições inerentes às atividades de administração escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no magistério, lotado no mínimo há 2 (dois) anos na rede municipal com a seguinte formação:

- a) licenciatura plena em pedagogia, ou
- b) outra licenciatura plena na área da educação.

IV - professor com função de coordenador pedagógico, com atribuições inerentes às atividades de coordenação, suporte técnico educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no magistério, lotado no mínimo há 2 (dois) anos na rede municipal com a seguinte formação:

- a) licenciatura plena em pedagogia;
- b) especialização em supervisão/coordenação escolar; ou
- c) outra licenciatura na área de educação.

V - professor com função de orientador educacional, com atribuições inerentes às atividades de orientador, suporte técnico educacional, com experiência mínima de 3 (três) anos no magistério, lotado no mínimo há 2 (dois) anos na rede municipal com a seguinte formação:

- a) licenciatura plena em pedagogia;
- b) especialização em orientação escolar;

VI - Professor Volante, com atribuições de atendimento, em caráter transitório, excepcional e descentralizado, às demandas pedagógicas emergenciais ou de natureza provisória nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2025) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7401/2025)

~~Parágrafo único. Aos professores no exercício das funções de gestor escolar, coordenador pedagógico, orientador educacional e assessor pedagógico será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.~~

§ 1º Aos professores no exercício das funções de gestor escolar, coordenador pedagógico, orientador educacional e assessor pedagógico será atribuído regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3898/2025)

§ 2º A função de Professor Volante será exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da Educação Básica, designado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação própria. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2025) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7401/2025)

§ 3º A lotação definitiva dos professores volantes efetivados obedecerá rigorosamente à ordem cronológica de designação para a função, de modo que o primeiro servidor convocado para atuar como Professor Volante terá prioridade para ocupar a primeira vaga real disponível no quadro de lotação da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo os demais alocados sucessivamente, conforme a ordem de designação, a conveniência e a oportunidade da Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2025) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7401/2025)

§ 4º A Administração Municipal deverá assegurar aos professores volantes a possibilidade de remanejamento para vaga efetiva de regência de classe ou função equivalente, quando ocorrer vacância por aposentadoria, falecimento, exoneração ou criação de novas vagas, observada a ordem prevista no § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2025) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7401/2025)

§ 5º O exercício da função de Professor Volante não implica perda de direitos ou vantagens decorrentes da efetividade no cargo, sendo garantida a manutenção da posição do servidor na ordem de prioridade de lotação definitiva. (Redação acrescida pela Lei nº 3898/2025) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 7401/2025)

Art. 6º Os gestores escolares serão escolhidos através da gestão democrática do ensino e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O processo de escolha do gestor escolar se dará com a participação da comunidade escolar, composta por professores, pais, alunos a partir da 5ª (quinta) série ou com idade superior a 12 (doze) anos e funcionários da unidade, regulamentando-se o processo de gestão democrática por lei municipal.

§ 2º Caso não haja candidato o gestor escolar será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º A escolha dos coordenadores pedagógicos se dará por eleição do corpo docente de cada unidade escolar.

§ 1º Poderão se candidatar os professores efetivos com habilitação plena em pedagogia, especialização em supervisão/coordenação escolar/orientação escolar ou licenciatura plena na área da educação.

§ 2º Não havendo candidato o coordenador pedagógico será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As unidades escolares serão dotadas de estruturas administrativas e pedagógicas próprias, com espaço físico adequado para o seu funcionamento.

Subseção I

Das Atribuições Específicas Dos Professores

Art. 9º São atribuições específicas do professor:

I - desenvolver a efetiva regência de classe;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

III - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

IV - controlar e avaliar o rendimento escolar;

V - executar tarefas de recuperação de alunos;

VI - participar de reuniões de trabalho e de formação continuada;

VII - desenvolver pesquisas educacionais,

VIII - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, e

IX - atuar como formador de professores nos grupos de formação continuada.

Subseção II

Das Atribuições Específicas Dos Assessores Pedagógicos

Art. 10 São atribuições específicas dos assessores pedagógicos, além das básicas estabelecidas no plano e cronograma anual respectivo:

I - exercer liderança democrática, promovendo o aperfeiçoamento profissional do corpo docente e de suas atividades propiciando relações de cooperação entre os profissionais da educação e aproximando a unidade escolar da comunidade;

II - auxiliar a interpretar o programa de ensino para a comunidade, de modo a lhe permitir compreender e cooperar com os objetivos da unidade escolar;

III - visitar as unidades escolares com objetivo de dar suporte pedagógico e administrativo;

VI - assessorar o gestor escolar, orientando para que as decisões tomadas propiciem o alcance das metas fixadas;

VII - coordenar grupo de formação continuada de professores.

Subseção III

Das Atribuições Específicas Dos Gestores Escolares

Art. 11 É da competência do gestor escolar:

I - representar a unidade escolar em todos os eventos;

II - responsabilizar-se pelo adequado funcionamento da unidade escolar;

III - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando pela sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

IV - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

V - submeter ao conselho escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;

VI - zelar pelo patrimônio, responsabilizando-se pela boa conservação do mesmo em conjunto com a comunidade escolar;

VII - tornar pública à comunidade escolar a movimentação financeira da unidade escolar;

VIII - apresentar anualmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a comunidade escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, avaliação interna da unidade escolar e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

IX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

X - dar transparência na aplicação e na divulgação dos recursos financeiros recebidos pela unidade escolar, em conjunto com o conselho escolar;

XI - coordenar em consonância com conselho deliberativo escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar, a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

XII - dar ciência a Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre qualquer alteração no calendário escolar;

XIII - fazer cumprir a Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino;

XIV - entregar nos prazos previstos todos os documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

Subseção IV

Das Atribuições Específicas Dos Coordenadores Pedagógicos

Art. 12 São atribuições específicas do coordenador pedagógico:

I - coordenar a elaboração do planejamento didático-pedagógico;

I - orientar e acompanhar a execução do planejamento em cada período letivo;

III - promover reuniões com o corpo docente e o gestor para controle e acompanhamento das ações a seu cargo, com a finalidade de corrigir distorções.

IV - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na unidade escolar;

V - articular a elaboração participativa da Proposta Pedagógica da Unidade escolar;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar a Proposta Pedagógica na Unidade Unidade escolarr;

VII - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

VIII - coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção e intervenção no planejamento pedagógico;

IX - desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica;

X - coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

XI - analisar/avaliar junto aos professores as causas de evasão e retenção propondo ações para superação;

XII - propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais da unidade escolar, visando à melhoria do desempenho profissional;

XIII - divulgar e analisar, junto a equipe gestora, documentos e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, buscando implementá-las na unidade escolar, atendendo as peculiaridades;

XIV - propor e incentivar a realização de palestras, encontro e similares com grupos de alunos e profissionais da unidade escolar sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XV - propor, em articulação com o gestor e o conselho escolar, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuem para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XVI - acompanhar e visitar os diários de classe.

Subseção V

Das Atribuições Específicas Dos Orientadores Educacionais

Art. 13 São atribuições específicas do orientador educacional:

I - elaborar planos e projetos em consonância com a filosofia e objetivos da unidade escolar.

II - colaborar com a gestão escolar e coordenação pedagógica para o bom desempenho administrativo e pedagógico.

III - trabalhar em prol de um clima harmônico entre todos os segmentos.

IV - colaborar na integração da família, unidade escolar e comunidade.

V - proporcionar momentos de estudo, de reflexão sobre valores, atitudes, procedimentos, com alunos, pais e professores.

VI - incentivar a formação de liderança positiva.

VII - auxiliar o professor na compreensão da relação entre os alunos, fornecendo subsídios a respeito dos

mesmos.

VIII - incentivar o aluno a estudar e participar ativamente das aulas.

IX - atender e acompanhar individualmente alunos com comportamento inadequado no ambiente escolar, com dificuldade acentuada no relacionamento e na aprendizagem.

X - assessorar os professores regentes na organização de ações para mediar, solucionar e identificar as dificuldades de relacionadas à turma.

XI - atender pais, professores e funcionários, individualmente quando necessitarem.

XII - trabalhar no sentido preventivo e educativo, através de projetos, desenvolvidos em sala de aula, reunindo grupos com dificuldades afins, além de atendimentos individuais.

XIII - encaminhar aos especialistas, os casos de alunos que necessitem.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Provimento

Art. 14 O cargo de professor será provido mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, que será desenvolvida em todas as suas fases observando as normas pertinentes estabelecidas na **Constituição Federal**, nesta lei e nas demais regras aplicáveis aos concursos públicos na área da Educação.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no percentual a ser definido em cada edital de concurso público.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 15 No concurso público para os cargos de professor, será assegurado, desde a elaboração do edital até a nomeação dos aprovados, o acompanhamento de um representante dos professores.

§ 1º O representante de que trata este artigo será indicado via ofício pela entidade de maior representatividade da classe existente no Município, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Havendo omissão da entidade em indicar representante da classe, o mesmo será designado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 16 As provas do concurso público para ingresso no cargo de professor abrangerão, necessariamente, os aspectos de formação geral em educação e formação específica dos candidatos, de acordo com a habilitação exigida para cada cargo.

§ 1º O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixados por edital que serão publicados no órgão oficial e em diário de grande circulação no município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para a função, com prazo de validade não expirado, podendo entretanto, se houver necessidade de recursos humanos nas áreas específicas, ser aberto novo concurso.

CAPÍTULO III DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 17 A posse do professor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse do professor se dará sempre no nível e referência inicial da carreira e cargo para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

§ 3º Em se tratando de professor municipal, que esteja na data de publicação do ato de provimento, afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o professor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública incompatível, sob as penas da lei.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 18 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o professor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O professor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o professor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

Parágrafo único. Ao entrar no exercício, o professor apresentará ao órgão competente os elementos necessários

ao seu assentamento individual.

Art. 21 O professor apenas poderá ter exercício dentro do município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 22 O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do professor nomeado para cada cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no serviço público municipal, mediante a verificação do seu desempenho através dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento;
- VII - desempenho profissional;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - idoneidade moral.

§ 2º Para efeito de avaliação desempenho funcional, alguns dos requisitos de que tratam os incisos do parágrafo anterior serão desdobrados da seguinte forma:

- Assiduidade:
 - a) frequência;
 - b) ocupação;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência:
 - a) qualidade do Trabalho;
 - b) criatividade;
 - c) interesse.
- Responsabilidade:
 - a) Compromisso;
 - b) Zelo.
- Relacionamento;

- Desempenho Profissional:

- a) Conhecimento
- b) Didática;
- c) Organização e Planejamento;
- d) Comprometimento.

- Capacidade de Iniciativa

- Idoneidade Moral.

Art. 23 Os requisitos de que trata o artigo anterior serão avaliados através de instrumento específico de avaliação de desempenho.

Art. 24 O sistema de avaliação especial de desempenho de estágio probatório dos professores do município de Lucas do Rio Verde será coordenado pela Coordenadoria de Recursos Humanos e as avaliações serão realizadas em cada unidade educacional pelas Comissões Especiais de Avaliação formadas anualmente por no mínimo por seis membros, sendo o Gestor Escolar, o Coordenador Pedagógico, Assessor Pedagógico e mais dois professores efetivos e um representante do SINTEP que atue na Rede Municipal de Ensino, além de um suplente;

Parágrafo único. Para conhecimento e ciência de todos das respectivas comissões de avaliação de desempenho em estágio probatório, o organograma com a indicação dos ocupantes dos respectivos cargos e das funções de confiança, serão publicados nos murais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suas unidades escolares, e o nome do professor efetivo e do seu suplente, bem como, quando for o caso, dos indicados pelas entidades de classe, serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 O período de avaliação será contado a partir da data de início do exercício e os instrumentos de avaliação preenchidos a cada seis meses, sendo que a sexta avaliação dar-se-á no 34º mês após o ingresso do professor no serviço público.

Parágrafo único. Ocorrendo fato negativo relevante envolvendo o professor em estágio probatório, ou se for enquadrado em alguma das infrações previstas no artigo 114 da Lei Complementar nº **42/2006**, poderá ser efetuada avaliação a qualquer tempo e o caso conduzido de acordo artigo 36 a 39 desta Lei.

Art. 26 As chefias das áreas de exercício do cargo do professor estagiário deverão responsabilizar-se, juntamente com a comissão avaliadora, pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nos instrumentos de avaliação.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos e das disposições desta Lei poderá acarretar responsabilidade administrativa ao infrator, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº **42/2006**.

Art. 27 As avaliações do estágio probatório serão de responsabilidade da chefia imediata e mediata ou, quando for o caso, do responsável direto pelo professor estagiário.

§ 1º Caso o professor estagiário tenha tido mais de uma subordinação no período de avaliação, esta será de responsabilidade da chefia a que o mesmo esteve subordinado por maior período de tempo, prevalecendo, em caso de igualdade, a última.

§ 2º As avaliações serão realizadas pela comissão e apresentadas ao professor estagiário, esclarecendo com o mesmo os aspectos significativos ocorridos no período e que contribuíram para o resultado atingido.

§ 3º Os instrumentos de avaliação deverão ser assinados e datados pelos avaliadores e pelo professor estagiário,

que manifestará sua concordância ou discordância com a avaliação realizada.

§ 4º Na hipótese do professor estagiário discordar da avaliação realizada, poderá expor suas razões no formulário específico do instrumento de avaliação, datando-o e assinando-o, podendo apresentar manifestação escrita no prazo máximo de 03 (três) dias, findo qual sem manifestação, dará por aceita a avaliação.

Art. 28 Fica estabelecida a pontuação máxima de 80 (oitenta) pontos, para cada instrumento de avaliação, distribuídos nos requisitos previstos no artigo 22, conforme Anexo II deste Lei - Ficha de Avaliação de Desempenho Estágio Probatório Servidores do Magistério;

Art. 29 É condição para posterior confirmação no serviço público municipal a obtenção pelo professor estagiário de, no mínimo:

I - 60% (sessenta por cento) na avaliação proferida nos primeiros seis meses e;

II - 70% (setenta por cento) nas demais avaliações.

Art. 30 O professor estagiário que obtiver pontuação inferior a 48 (quarenta e oito) na avaliação proferida nos primeiros seis meses, receberá acompanhamento funcional, que se iniciará imediatamente após a avaliação e poderá expor suas razões conforme previsto no § 4º do artigo 27.

§ 1º O acompanhamento funcional será realizado por profissional técnico da área do professor avaliado a ser indicado prioritariamente pela própria secretaria de exercício do professor estagiário.

§ 2º O acompanhamento funcional poderá envolver as chefias e a análise do local de trabalho, bem como ser subsidiado de estudos e informações que se façam necessárias.

§ 3º As chefias e o professor estagiário darão prioridade ao atendimento de convocações para entrevistas e reuniões necessárias ao acompanhamento funcional de que trata este artigo, nas quais poderão ser indicadas medidas gerenciais e administrativas a serem adotadas.

§ 4º A análise técnica dos dados levantados no acompanhamento funcional poderá indicar a necessidade de orientação, capacitação e mudança de local de trabalho do professor, visando melhor desenvolvimento funcional.

Art. 31 Compete às chefias e ao responsável direto acompanhar e orientar o professor estagiário sobre as atividades do respectivo cargo, bem como informá-lo sobre as finalidades do órgão em que estiver em exercício.

Parágrafo único. O professor deverá participar dos cursos e eventos específicos referentes às atividades do cargo para o qual foi nomeado e daqueles de desenvolvimento geral sobre a função pública, compatíveis com a sua área de trabalho, se indicado pela chefia ou pelo órgão de controle e acompanhamento do estágio probatório, desde que tal participação esteja de acordo com a necessária qualidade dos serviços.

Art. 32 O estágio probatório não será suspenso nos seguintes casos:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - licenças:

- a) para tratamento de saúde de até 15(quinze) dias;
- b) para tratamento em caso de acidente ou moléstia adquiridos em serviço pelo período de até 60(sessenta) dias;

V - participação em competição esportiva oficial, quando convocado, por até 15 (quinze) dias.

Art. 33 Será exonerado o professor estagiário que, no período de seu estágio probatório, enquadrar-se em qualquer das seguintes situações:

I - não atingir, no decorrer ou ao concluir o estágio probatório, a pontuação mínima estabelecida no inciso II do artigo 29.

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas não justificadas e consecutivas.

Art. 34 Será de competência da Coordenadoria de Recursos Humanos:

I - emitir instrumentos de avaliação para cada professor estagiário, remetendo-os às áreas de exercício da função;

II - receber e conferir os instrumentos de avaliação devidamente preenchidos;

III - encaminhar para os técnicos e chefias as situações de acompanhamento funcional;

IV - manter banco de dados para controle das situações dos professores em estágio probatório;

V - notificar ao professor e à comissão de avaliação as situações de suspensão do estágio probatório;

VI - realizar todos os procedimentos necessários para desencadear os procedimentos de exoneração, quando o professor estagiário se enquadrar em qualquer das situações previstas nos incisos do artigo anterior, concedendo-o prazo de 10(dez) dias para apresentação de recurso escrito, pelo próprio professor ou seu procurador.

VII - realizar os procedimentos constantes no artigo 40 desta Lei, quando do encerramento do estágio probatório;

VIII - realizar atividades pertinentes sobre o assunto estágio probatório.

Art. 35 Nos casos em que o professor estagiário recorrer da decisão, a Coordenadoria de Recursos Humanos remeterá à Secretaria Municipal de Gestão Pública a documentação necessária para abertura de procedimento administrativo, compreendendo memorando, instrumentos de avaliação, relatório de acompanhamento funcional, ficha funcional, o recurso e outros.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Gestão Pública nomeará por portaria comissão para analisar o recurso apresentado pelo professor estagiário ou seu procurador, composta da seguinte forma:

I - um representante da Coordenadoria de Recursos Humanos;

II - um professor escolhido dentre os que atuam na mesma unidade de trabalho do professor estagiário, ou um representante da categoria quando houver;

III - um representante do Departamento Jurídico.

Art. 37 Compete à comissão de que trata o artigo 36:

I - analisar os dados levantados durante o período de estágio probatório;

II - analisar as avaliações realizadas;

III - diligenciar junto ao órgão de controle e acompanhamento, quando necessário;

IV - elaborar relatório conclusivo dentro de 30 (trinta) dias a contar da nomeação da comissão, devendo o relatório conter a apreciação das avaliações proferidas pela comissão de avaliação e dos demais documentos pertinentes, e em especial as razões de defesa, propondo, justificadamente, a exoneração ou a continuidade do estágio probatório ou a confirmação do professor estagiário no serviço público municipal;

V - remeter o relatório e os documentos que o acompanham à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Gestão Pública, no prazo de 10(dez) dias, poderá referendar ou não o relatório da comissão de análise do recurso. Em caso negativo, poderá solicitar esclarecimentos junto aos órgãos de acompanhamento da avaliação e análise do recurso. E em caso positivo, com a indicação de exoneração, encaminhará os autos ao Chefe do Poder Executivo que o julgará no prazo de 5(cinco) dias.

Art. 39 Os documentos de cientificação e intimação serão apresentados em duas vias ao professor estagiário, para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado da outra.

§ 1º Caso o professor estagiário se recuse a receber a intimação da decisão, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o professor estagiário ausente do Município, se conhecido seu endereço, será intimado via postal, em carta registrada, juntando-se o comprovante de registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Estando o professor estagiário em lugar incerto e não sabido, será notificado mediante edital publicado no órgão oficial do Município, juntando-se o comprovante de publicação.

§ 4º Feita a intimação pessoal, por correio ou por edital, da decisão os atos serão encaminhados a Coordenadoria de Recursos Humanos para execução dos atos decorrentes.

Art. 40 Compete a Coordenadoria de Recursos Humanos juntamente com o Secretário da pasta respectiva, declarar estável no serviço público municipal o professor estagiário que cumprir o período de estágio probatório nos termos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 41 Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 42 A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 43 O professor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 44 A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados;

Art. 45 O professor que ocultar ou omitir a acumulação de cargo, presumir-se-á má fé, tornando todos os cargos ou funções e tudo o que percebe indevido, constituindo-se em justa causa para exoneração.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 46 Readaptação é a transformação da investidura do professor para um cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em laudo produzido por junta médica oficial composta por três médicos.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o professor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O sistema de readaptação terá regulamentação própria, a ser emitida por decreto do executivo 30 dias após entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 47 Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo.

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do professor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o professor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 49 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 Reintegração é a investidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o professor ficará em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 51 Recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração, por determinação judicial ou por medida administrativa em caso de revisão do processo demissório, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

CAPÍTULO X DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS, DAS ESPÉCIES DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Do Plano de Carreira Cargos e Vencimentos

Art. 52 É assegurado plano de carreiras, cargos e vencimentos aos professores da rede municipal de ensino, em atendimento ao que exige a **Constituição Federal**, artigo 206, Inciso V, a Lei Federal nº **9.394**, de 20 de dezembro de 1996, artigo 67, inciso IV, e na forma desta lei.

Art. 53 Plano de carreira é o conjunto das possibilidades de evolução funcional dos professores da educação básica e terá para o candidato caráter voluntário e sempre irreversível, exercitando-se na estrita conformidade das regras a seguir estabelecidas.

Art. 54 O cargo de professor esta sujeito a duas espécies de evolução funcional

I - promoção por escolaridade(nível);

II - progressão por merecimento(classe).

Art. 55 As duas espécies de evolução funcional podem ser acumuladas, e nenhuma depende de abertura de vaga.

Art. 55-A Para efeitos de evolução funcional, os profissionais da Educação Básica do Município de Lucas do Rio Verde ficam enquadrados segundo a sua classe, nível e respectiva carga horária, conforme Tabelas I, II e III, constantes no Anexo I desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº **2317**/2014)

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, fará tornar público o enquadramento disposto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

Subseção I
Promoção Por Escolaridade (nível)

Art. 56 ~~A promoção por escolaridade (nível), conforme consta sinoticamente do anexo I, desta Lei, é aquela devida, por requerimento do interessado, sempre que este obtiver maior nível de escolaridade, ascendendo segundo os seguintes níveis:~~

Art. 56 A promoção por escolaridade (nível) é aquela devida, por requerimento do interessado, mediante apresentação de certificado e/ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, sempre que este obtiver maior nível de escolaridade, ascendendo segundo os seguintes níveis: (Redação dada pela Lei nº 2317/2014)

I - Professor Nível I - Magistério;

II - Professor Nível II - Licenciatura Plena em Pedagogia ou outras áreas da educação;

III - Professor Nível III - Curso de Especialização em área da educação;

IV - Professor Nível IV - Mestrado em área da educação;

§ 1º O professor nomeado será enquadrado na classe e nível inicial. (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

§ 2º Os coeficientes para a promoção por escolaridade (nível) ficam estabelecidos de acordo com o seguinte: (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

I - nível I - 1,0; (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

II - nível II - 1,50; (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

III - nível III - 1,65; (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

IV - nível IV - 1,815. (Redação acrescida pela Lei nº 2317/2014)

Art. 57 A promoção por escolaridade de um nível para outro deverá observar o interstício mínimo de 18(dezoito) meses e a correlação com o concurso do professor e o efetivo exercício.

Subseção II
Progressão Por Merecimento(classe)

Art. 58 Progressão por merecimento, conforme consta do anexo I, desta Lei, é a espécie de evolução funcional do professor de uma das faixas de vencimento para a subsequente, no máximo até a 10ª (décima) progressão, e será procedida a cada período não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a contagem do primeiro período na data do início do exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos de progressão por merecimento computa-se o tempo de serviço, dos

professores, que vinha sendo contado desde a última progressão funcional que tiveram, na forma do artigo 31 da Lei Municipal nº 618, de 28 de dezembro de 1998. Em caso de nenhuma progressão haver sido atribuída, computa-se o tempo de serviço prestado desde o início do exercício.

Art. 59 O professor, desde que em efetivo exercício na rede municipal de ensino, terá direito à progressão por merecimento se aprovado em processo contínuo e específico de avaliação.

§ 1º As normas de avaliação da progressão por merecimento incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio definido por Comissão Paritária constituída por membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da classe de representantes dos professores e formalizada por decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º A aplicação da avaliação por merecimento será efetivada pela mesma comissão especial de avaliação instituída para a avaliação de desempenho funcional em estágio probatório.

~~§ 3º A cada progressão por merecimento o professor terá direito ao acréscimo de 6% (seis por cento) no seu vencimento.~~

§ 3º A cada progressão por merecimento (classe) o professor terá direito ao acréscimo sobre o vencimento básico do início de carreira do nível em que se encontra, conforme coeficientes estabelecidos abaixo e constantes no Anexo I desta lei:

I - classe A - 1,00;

II - classe B - 1,06;

III - classe C - 1,12;

IV - classe D - 1,18;

V - classe E - 1,24;

VI - classe F - 1,30;

VII - classe G - 1,36;

VIII - classe H - 1,42;

IX - classe I - 1,48;

X - classe J - 1,54;

XI - classe K - 1,60. (Redação dada pela Lei nº 2317/2014)

§ 4º Em caso de reprovação na avaliação para progressão por merecimento, iniciar-se-á novo interstício de três anos para nova avaliação.

CAPITULO XI DA REMOÇÃO

Art. 60 Remoção é a movimentação do professor de uma para outra unidade escolar, sem que modifique a sua situação funcional e dar-se-á:

I - ex officio, no interesse, conveniência e oportunidade da Administração Pública, por ato motivado pela autoridade que expediu;

II - a pedido do interessado, observada a existência de vagas, nos seguintes casos:

- a) por permuta, quando os permutantes exercerem funções da mesma natureza e do mesmo nível de habilitação;
- b) por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;
- c) por motivo de tratamento de saúde do professor, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo único. A remoção a pedido do interessado, após o deferimento, dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

CAPÍTULO XII

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS DIREITOS DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DO ADICIONAL POR TRABALHO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 61 A jornada de trabalho dos professores será de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O anexo I contém vencimentos básicos relativos à carga horária desempenhada pelo professor.

§ 2º (Vetado)

Art. 62 A distribuição do trabalho do professor, observada cada carga horária semanal, é de responsabilidade da unidade escolar e deve estar articulada a proposta pedagógica.

Art. 63 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico (hora-atividade).

§ 1º Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, assim como à recuperação paralela de alunos de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ 2º A hora-atividade que se refere o § 1º deverá ser realizada fora do período de atividades de regência de classe e em turnos diurnos exceto quando a unidade escolar oferecer aulas no período noturno.

§ 3º A recuperação paralela não consumirá mais de 45% (quarenta e cinco por cento) da hora-atividade.

Seção I-A

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 63-A Poderá ser concedido ao professor, que tenha filho (a) ou dependente que esteja sob sua guarda ou curatela, e possua deficiência, a flexibilização da jornada de trabalho para fins de proporcionar a estes, a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial necessários. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 63-B Para atendimento da flexibilização da jornada de trabalho disposta no art. 63-A, poderão ser adotadas, alternativamente, as seguintes medidas, sem prejuízo do vencimento do professor: (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

I - redução da carga horária de trabalho, seja ela consecutiva, intercalada ou escalonada, considerando cada situação específica;

II - adoção de horário especial ou horário móvel, para cumprimento de carga horária definida; e

III - a dispensa do professor, sempre que houver necessidade de internação da pessoa com deficiência que esteja sob sua guarda ou curatela, desde que comprovado o ato.

Parágrafo único. A redução da carga horária de trabalho prevista no inciso I deste artigo, poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo do vencimento, e poderá ser concedida a todo professor da rede municipal que se enquadre nos termos do art. 94 e atenda aos requisitos previstos no art. 63-C. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 63-C Para fazer jus ao benefício constante nesta seção, o professor deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

I - ser titular de cargo efetivo; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

II - não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

III - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência; e (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

IV - requerer por escrito a concessão do benefício ao responsável máximo hierárquico da secretaria em que estiver lotado, anexando ao requerimento os seguintes documentos: (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

a) laudo médico que comprove a deficiência, seu grau de dependência e a prescrição do tratamento a que deve ser submetido;

b) certidão de nascimento do (a) filho (a) portador (a) de necessidade especial, ou documento que comprove o exercício da curatela do dependente portador (a) de necessidade especial;

§ 1º O laudo médico apresentado, conforme a alínea "a" do inciso IV deste artigo, deve passar por avaliação de médico do Município para sua validação, o qual indicará qual das hipóteses previstas no art. 63-B deve ser aplicada ao servidor e em qual percentual de redução no caso de aplicação do inciso I do art. 63-B; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 2º A concessão do benefício desta seção será concedida de forma temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 63-D O ato da flexibilização de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Parágrafo único. A flexibilização da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Art. 63-E Na hipótese em que ambos os pais ou responsáveis legais sejam servidores públicos municipais, a flexibilização prevista no art. 63-A desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, podendo ter alternância entre um e outro, deste que periódica. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Art. 63-F Fica vedado ao professor alcançado pela flexibilização, a realização de qualquer outra atividade remunerada, horas extraordinárias, ou complementação, substituição ou suplementação de horas enquanto perdurar a flexibilização. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Art. 63-G Durante o período em que o professor da concessão prevista nesta seção fará jus, tão somente, ao salário base e adicional por tempo de serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Art. 63-H O período em que o professor permanecer em gozo da flexibilização da carga horária será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Art. 63-I A concessão prevista nesta seção poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

Seção II

Dos Direitos e Vantagens Pecuniárias

Art. 64 A remuneração dos professores é a estabelecida no anexo I, desta Lei, devendo obrigatoriamente ser revista por lei a cada 12 (doze) meses, tendo como parâmetro o mês de maio de cada ano.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 65 Fica instituído o piso de vencimento dos professores, abaixo do qual não haverá qualquer remuneração, equivalente ao vencimento básico do professor nível I, para carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme anexo I desta lei, sendo que o vencimento respectivo se refere a 30 (trinta dias) do mês civil.

Seção III

Do Adicional Por Trabalho em Local de Difícil Acesso

Art. 66 O professor lotado em unidade escolar de difícil acesso receberá um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu piso de vencimento.

Parágrafo único. Considera-se de difícil acesso à unidade escolar que se situe a uma distância superior a 15 Km (quinze quilômetros) do perímetro urbano, desde que não haja disponibilidade de transporte custeado pelo município.

Seção IV

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 67. ~~O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado pelo professor ocupante do cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico de professor, ainda que investido o mesmo, em função gratificada ou cargo de confiança e observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).~~

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado pelo professor ocupante do cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico de professor, ainda que investido o mesmo, em função gratificada ou cargo de confiança e observado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

Seção V

Do Adicional Noturno Constitucional

Art. 68. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se a cada hora como 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Seção VI

Das Diárias

Art. 69. O professor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da Administração, receber passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor não fará jus a diárias.

Art. 70. O professor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção VII

Do Exercício Das Funções de Confiança e Cargos em Comissão (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 70-A A Função de Confiança será exercida por professor efetivo e poderá ocorrer sob a forma de função

gratificada. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Parágrafo único. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o exercício de cargo em comissão, é ato expresso da autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 70-B A Função de Confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão, conforme segue: (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

I - Gestão Escolar na Rede Municipal;

II - Coordenação Pedagógica;

III - Orientação Pedagógica;

IV - Assessoramento Pedagógico e Administrativo

V - Assessoramento Pedagógico de Formação Continuada;

§ 1º As funções de confiança serão preenchidas em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades, serviços e projetos institucionais, de acordo com a legislação ou a regulamentação específica. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 2º A critério exclusivo do Prefeito Municipal, será concedida gratificação ao professor ocupante de função de confiança, conforme estabelece o Anexo - III, que não será objeto de incorporação, prevalecendo, no entanto, para fins de contribuições, férias e décimo terceiro salário. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 3º As gratificações previstas neste artigo não são acumuláveis com adicional por horas extraordinárias, sendo cumuláveis com o adicional de 1/3 de férias, adicional de tempo de serviço, gratificação natalina, adicional insalubridade e periculosidade e adicional de noturno. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 70-C O professor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública municipal posto à disposição do órgão sem prejuízo de seus vencimentos poderá exercer função de confiança. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 70-D O professor, titular de cargo efetivo da Administração direta ou indireta, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento integral do cargo em comissão ou pelo percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão acrescido de seu vencimento mensal atual de cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 1º Por se constituírem vantagens transitórias, os percentuais de cargos em comissão serão devidos apenas enquanto permanecerem as condições que, de fato, lhe dão suporte e fundamento. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

CAPÍTULO XIII

DAS LICENÇAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Licença de Natureza Técnico-pedagógica

Art. 71 Ao professor será concedida licença para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, do Estado ou Município conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem, com remuneração a cargo do órgão favorecido.

Seção II

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 72 ~~A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, e consiste no afastamento dos professores das suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, e será concedida:~~

~~I - para frequência a cursos de pós-graduação, obedecido o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~

~~II - para frequência a cursos de atualização, treinamento ou especialização profissional, no país ou no exterior, se de interesse do Município e em conformidade com o plano político pedagógico da unidade escolar e Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~

~~III - para participar de congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do profissional;~~

Art. 72. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, a interesse da administração, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado o estágio probatório, sem prejuízo da sua remuneração, denominada licença para qualificação profissional, que será concedida: (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

I - para frequência a cursos de atualização, treinamento ou especialização profissional, no país ou no exterior, se de interesse do Município; (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

II - para participar de congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do servidor. (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

§ 1º O requerimento do afastamento mencionado no caput deste artigo, expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se, deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 2º O servidor que passou pelo processo de Qualificação ou Capacitação Profissional estará comprometido em compartilhar com os servidores da área de atuação correlata, os conhecimentos e conteúdos adquiridos, devendo ainda, quando do seu retorno, prestar serviços por um período mínimo igual ao do seu afastamento. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao Erário os valores referentes aos subsídios e eventuais verbas extraordinárias percebidas durante o período do afastamento, subtraído o período em que já prestou serviços após o término da licença. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

§ 4º Ao findar-se o período de afastamento concedido, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Seção III
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 73 O professor estável terá direito à licença para tratar de interesses particulares por um período máximo de 2 (dois) anos improrrogável, sem ônus para o Município.

§ 1º O requerimento expressando as razões que levam o professor a solicitar a licença deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura concederá ou não a licença, a seu exclusivo e motivado critério.

§ 3º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I - por necessidade de serviço justificada pelo Executivo, a qualquer tempo, fixando-se prazo de retorno de até 15 (quinze) dias;

II - no interesse do professor depois de cumpridos no mínimo 90 (noventa) dias, mediante comunicado formal com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 4º É vedada a concessão da licença referida neste artigo por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Somente será concedida nova licença após decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término da licença anterior.

Art. 74 O número de professores licenciados, em gozo simultâneo de qualquer espécie de licença não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da respectiva unidade escolar.

Seção IV
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 75 A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, ambas com remuneração integral, sempre por notificação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente serão deferidas se atestada a sua necessidade por laudo de junta médica do Município.

Art. 76 O professor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, não poderá dedicar-se a atividade da mesma natureza que a do seu cargo, ou em qualquer atividade que testifique a capacidade do professor de ser readaptado ou até mesmo de retornar ao serviço, sob pena de imediata interrupção da licença, com as consequências previstas em lei.

Art. 77 O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do professor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Seção V

Da Licença Por Acidente

Art. 78 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo professor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 79 Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo professor no exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença a Gestante

Art. 80 A licença para repouso da professora gestante será concedida por indicação médica, por prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Seção VII

Da Licença Para Amamentar

Art. 81 A professora em período de amamentação terá direito a meia hora em cada turno para, com essa finalidade, afastar-se do expediente, até a idade de 6 (seis) meses.

Seção VIII

Da Licença Por Paternidade

Art. 82 É assegurada licença de 5 (cinco) dias ao professor, pai de recém-nascido.

Seção IX

Da Licença Para Concorrer a Cargos Eletivos

Art. 83 É assegurada ao professor licença de até 90 (noventa) dias para concorrer a eleições, sem prejuízo da remuneração, tendo início o afastamento a partir do registro da candidatura.

Seção X

Da Licença Para Tratar da Saúde de Pessoa da Família

Art. 84 ~~O professor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrastra e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 1º Provar-se-á doença mediante atestado ou laudo médico.~~

~~§ 2º Provar-se-á residência da pessoa da família e não será concedida a licença se a pessoa residir fora do município.~~

~~§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral em até 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), e sem vencimento a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o máximo de 1 (um) ano.~~

~~§ 4º Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do município, será aceito atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.~~

Art. 84. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com seu vencimento integral, incluindo-se as vantagens pessoais incorporadas, até 30 (trinta) dias, e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando exceder 30 (trinta) dias e prolongar-se até 60 (sessenta) dias;

II - de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, quando exceder 60 (sessenta) dias e prolongar-se até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, até o máximo de 12 (doze) meses, vedada sua renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, será considerada como prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser concedida a licença por motivo de doença que acometer filhos menores, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo efetivo, após o prazo de 60 (sessenta) dias para servidor (a) que comprovar ser o provedor da família monoparental, podendo se estender no prazo máximo de 12 meses. (Redação dada pela Lei nº **3341**/2022)

Seção XI

Da Licença Para Adoção

Art. 85. ~~A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, a partir da data da adoção ou concessão da guarda judicial.~~

Art. 85. A professora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 12 (doze) anos de idade, a partir da data da adoção ou concessão da guarda judicial. (Redação dada pela Lei nº **3341**/2022)

Seção XII

Da Licença Prêmio

Art. 86. ~~Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício no município, o professor fará jus a noventa dias de licença especial com a remuneração do cargo.~~

Art. 86. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no município, o professor fará jus a noventa dias de

licença especial com a remuneração do cargo. (Redação dada pela Lei nº 2038/2012) (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6730/2024)

§ 1º Não se concederá licença especial ao professor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença especial (descanso) prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença especial.

§ 4º É vedado o exercício do cargo durante o período de gozo.

~~§ 5º O direito a licença especial (descanso) não tem prazo para ser exercitado~~

§ 5º O direito à licença especial (descanso) não tem prazo para ser exercido; (Redação dada pela Lei nº 2038/2012)

§ 6º É vedado o acúmulo de licença especial em quaisquer termos.

~~§ 7º É vedada a conversão em pecúnia ou em quaisquer outra forma de vantagens os direitos do caput deste artigo-~~

~~§ 7º É facultado ao professor a conversão e recebimento em pecúnia da licença especial de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2055/2012)~~

§ 7º É vedada a conversão em pecúnia ou em quaisquer outra forma de vantagens, os direitos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2268/2014)

§ 8º Terá preferência para gozar da licença prêmio o servidor que há mais tempo, sucessivamente, completou os 5 (cinco) anos de serviço, exigidos. (Redação acrescida pela Lei nº 2038/2012)

Art. 87 O número de professores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade escolar, órgão ou entidade. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6730/2024)

CAPÍTULO XIV DAS OUTRAS CONCESSÕES

Art. 88 Sem qualquer prejuízo, poderá o professor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor

~~III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou enteados, pais irmão e avós;~~

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta, irmãos e avós, contados da data do falecimento, excluindo-se o dia do falecimento, caso o servidor tenha comparecido ao trabalho; (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

V - por 3 (três) dias consecutivos por trabalho no período eleitoral;

VI - por até 01(uma) hora por semana, para realização de estágio obrigatório, com autorização do (a) Secretário (a) da Pasta e a seu exclusivo critério, podendo acumular em até 04 (quatro) horas no mês. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

CAPÍTULO XV DAS FÉRIAS

Art. 89 Os professores em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores em função de docência, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias coincidentes com o recesso previsto no calendário escolar.

II - de 30 (trinta) dias para os demais professores, de acordo com a escala de férias.

§ 1º para ajuste do calendário escolar, as férias dos professores ocupantes do quadro do magistério poderão ser concedidas proporcionalmente ao tempo de serviço, mesmo que o primeiro período aquisitivo seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, no máximo 2 (dois) períodos.

~~§ 4º De acordo com o artigo 7º da **Constituição Federal**, a remuneração referente ao período de 30 dias de férias será acrescido 1/3 (um terço).~~

§ 4º De acordo com o artigo 7º da **Constituição Federal**, a remuneração referente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias será acrescido 1/3 (um terço). (Redação dada pela Lei nº **3372/2022**)

CAPÍTULO XVI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 90 Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 91 Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma;

CAPÍTULO XVII DA APOSENTADORIA

Art. 92 Os professores deste Município serão aposentados nos termos da **Constituição Federal** e do Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO XVIII DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFESSORES

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 93 São direitos especiais dos professores:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro de princípios morais e metodológicos reconhecidos e de acordo com a Proposta Pedagógica da unidade escolar, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

V - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art. 94 Aos professores no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional inspirada no princípio da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que a unidade escolar serve;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - fornecer documentos para permanente atualização junto aos órgãos da Administração;

V - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VI - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VIII - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e à justiça social;

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95 As atribuições específicas dos professores poderão ser complementadas por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 96 Os professores poderão congrega-se em sindicato ou associações de classe para a defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único. Será cedido servidor da Educação Básica para atender a entidade representativa da classe dos profissionais da educação no município, com ônus dessa cessão para os cofres públicos, respeitando o período de gestão desta entidade.

Art. 97 Em caso de necessidade comprovada e na forma de lei municipal específica, que trate da contratação excepcional, poderão ser admitidos professores da educação básica mediante contrato temporário.

Parágrafo único. A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo substituído, priorizando-se o candidato com o melhor nível de habilitação.

Art. 98 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá instruções específicas referentes à atribuição de classes e/ou aulas necessárias ao cumprimento do processo de lotação, estabelecendo, inclusive as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

Art. 99 É assegurado ao Profissional da Educação ativo ou inativo, o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 100 As despesas decorrentes desta lei correrão a conta da dotação própria consignadas no orçamento vigente.

Art. 101 ~~São parte integrantes desta lei complementar os anexos I e II que a acompanham.~~

Art. 101. São parte integrantes desta lei: (Redação dada pela Lei nº **3341/2022**)

I - Anexo I - Tabela de Progressão; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

II - Anexo II - Ficha de Avaliação de Desempenho de Estágio probatório dos Servidores do Magistério; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

III - Anexo III - Tabela das Funções de Confiança; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

IV - Anexo IV - Quadro dos Cargos em Extinção; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

V - Atribuições dos Cargos Efetivos; (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

VI - Lotacionograma dos Cargos Efetivos. (Redação acrescida pela Lei nº **3341/2022**)

Art. 102 Esta Lei será revista para atualização sempre que alterações constitucionais ou legais aplicáveis incidirem sobre o seu conteúdo exigindo compatibilização.

Art. 103 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº **618**, de 28 de dezembro de 1.998.

Lucas do Rio Verde, 17 de janeiro de 2008.

MARINO JOSE FRANZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

20 horas

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	510,16									
II	746,35									
III	893,47									
IV	1.162,00									

25 horas

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
--------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

I	643,77									
II	932,60									
III	1.116,15									
IV	1.395,00									

30 horas

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	763,89									
II	1.120,20									
III	1.340,20									
IV	1.675,00									

40 horas

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.021,68									
II	1.494,07									
III	1.786,94									
IV	2.234,00									

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

20 horas

Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	609,66									
II	891,91									
III	1.067,74									
IV	1.338,64									

25 horas

Classe/ Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	769,33									
II	1.114,50									
III	1.333,85									
IV	1.667,08									

30 horas

Classe/ Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	912,88									
II	1.338,69									
III	1.601,59									
IV	2.001,69									

40 horas

Classe/ Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.220,95									
II	1.785,48									
III	2.125,46									
IV	2.669,72									

(Redação dada pela Lei nº 1786/2009)

ANEXO I

TABELA I

PROGRESSÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE Carga

Horária— 20 Horas

Ano	Classe	coeficiente	MAGISTÉRIO-I 1	GRADUAÇÃO-II 1,5	ESPECIALIZAÇÃO-III 1,65	MESTRADO-IV 1,815
1º	A	1,00	1.178,89	1.768,34	1.945,17	2.139,69
3º	B	1,06	1.249,62	1.874,44	2.061,88	2.268,07
6º	C	1,12	1.320,36	1.980,54	2.178,59	2.396,45
9º	D	1,18	1.391,09	2.086,64	2.295,30	2.524,83
12º	E	1,24	1.461,82	2.192,74	2.412,01	2.653,21
15º	F	1,30	1.532,56	2.298,84	2.528,72	2.781,59
18º	G	1,36	1.603,29	2.404,94	2.645,43	2.909,97
21º	H	1,42	1.674,02	2.511,04	2.762,14	3.038,35
24º	I	1,48	1.744,76	2.617,14	2.878,85	3.166,73
27º	J	1,54	1.815,49	2.723,24	2.995,56	3.295,12
30º	K	1,60	1.886,22	2.829,34	3.112,27	3.423,50

ANEXO-I

TABELA-II

PROGRESSÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE Carga

Horária— 30 Horas

Ano	Classe	coeficiente	MAGISTÉRIO-I 1	GRADUAÇÃO-II 1,5	ESPECIALIZAÇÃO-III 1,65	MESTRADO-IV 1,815
1º	A	1,00	1768,33	2.652,50	2.917,74	3.209,52
3º	B	1,06	1874,43	2.811,64	3.092,81	3.402,09
6º	C	1,12	1980,53	2.970,79	3.267,87	3.594,66
9º	D	1,18	2086,63	3.129,94	3.442,94	3.787,23
12º	E	1,24	2192,73	3.289,09	3.618,00	3.979,80
15º	F	1,30	2298,83	3.448,24	3.793,07	4.172,37
18º	G	1,36	2404,93	3.607,39	3.968,13	4.364,95
21º	H	1,42	2511,03	3.766,54	4.143,20	4.557,52
24º	I	1,48	2617,13	3.925,69	4.318,26	4.750,09
27º	J	1,54	2723,23	4.084,84	4.493,33	4.942,66
30º	K	1,60	2829,33	4.243,99	4.668,39	5.135,23

ANEXO-I

TABELA-III

PROGRESSÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE Carga

Horária— 40 Horas

Ano	Classe	coeficiente	MAGISTÉRIO-I 1	GRADUAÇÃO-II 1,5	ESPECIALIZAÇÃO-III 1,65	MESTRADO-IV 1,815
1º	A	1,00	2357,77	3.536,66	3.890,32	4.279,35
3º	B	1,06	2499,24	3.748,85	4.123,74	4.536,11
6º	C	1,12	2640,70	3.961,05	4.357,16	4.792,87
9º	D	1,18	2782,17	4.173,25	4.590,58	5.049,64
12º	E	1,24	2923,63	4.385,45	4.824,00	5.306,40
15º	F	1,30	3065,10	4.597,65	5.057,42	5.563,16
18º	G	1,36	3206,57	4.809,85	5.290,84	5.819,92
21º	H	1,42	3348,03	5.022,05	5.524,26	6.076,68
24º	I	1,48	3489,50	5.234,25	5.757,67	6.333,44
27º	J	1,54	3630,97	5.446,45	5.991,09	6.590,20
30º	K	1,60	3772,43	5.658,65	6.224,51	6.846,96

(Redação dada pela Lei nº **2317**/2017)

ANEXO I						
PROGRESSÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LUCAS DO RIO VERDE						
PROFESSORES 20HORAS						
Classe	Ano	Coeficiente	MAGISTÉRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
			I	II	III	IV
A	1º		1.869,32	2.803,98	3.084,38	3.392,82
B	3º	1,06	1.981,48	2.972,22	3.269,44	3.596,38
C	6º	1,12	2.093,64	3.140,46	3.454,50	3.799,95
D	9º	1,18	2.205,80	3.308,70	3.639,57	4.003,52
E	12º	1,24	2.317,96	3.476,94	3.824,63	4.207,09
F	15º	1,3	2.430,12	3.645,17	4.009,69	4.410,66
G	18º	1,36	2.542,28	3.813,41	4.194,75	4.614,23
H	21º	1,62	3.028,30	4.542,45	4.996,69	5.496,36
I	24º	1,48	2.766,59	4.149,89	4.564,88	5.021,37
J	27º	1,54	2.878,75	4.318,13	4.749,94	5.224,94
K	30º	1,6	2.990,91	4.486,37	4.935,00	5.428,51
PROFESSORES 30 HORAS						
Classe	Ano	Coeficiente	MAGISTÉRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
			I	II	III	IV
A	1º		2.803,94	4.205,91	4.626,50	5.089,15

B	3°	1,06	2.972,18	4.458,26	4.904,09	5.394,50
C	6°	1,12	3.140,41	4.710,62	5.181,68	5.699,85
D	9°	1,18	3.308,65	4.962,97	5.459,27	6.005,20
E	12°	1,24	3.476,89	5.215,33	5.736,86	6.310,55
F	15°	1,3	3.645,12	5.467,68	6.014,45	6.615,90
G	18°	1,36	3.813,36	5.720,04	6.292,04	6.921,25
H	21°	1,62	4.542,38	6.813,57	7.494,93	8.244,42
I	24°	1,48	4.149,83	6.224,75	6.847,22	7.531,94
J	27°	1,54	4.318,07	6.477,10	7.124,81	7.837,29
K	30°	1,6	4.486,30	6.729,46	7.402,40	8.142,64
PROFESSORES 40 HORAS						
Classe	Ano	Coeficiente	MAGISTÉRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
			I	II	III	IV
A	1°		3.738,61	5.607,92	6.168,71	6.785,58
B	3°	1,06	3.962,93	5.944,39	6.538,83	7.192,71
C	6°	1,12	4.187,24	6.280,86	6.908,95	7.599,85
D	9°	1,18	4.411,56	6.617,34	7.279,07	8.006,98
E	12°	1,24	4.635,88	6.953,81	7.649,20	8.414,12
F	15°	1,3	4.860,19	7.290,29	8.019,32	8.821,25
G	18°	1,36	5.084,51	7.626,76	8.389,44	9.228,38
H	21°	1,62	6.056,55	9.084,82	9.993,30	10.992,63
I	24°	1,48	5.533,14	8.299,71	9.129,69	10.042,65
J	27°	1,54	5.757,46	8.636,19	9.499,81	10.449,79
K	30°	1,6	5.981,78	8.972,66	9.869,93	10.856,92

(Redação dada pela Lei nº **3341**/2022)

AVALIAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

INFORMAÇÕES PARA O ADEQUADO PREENCHIMENTO DA FICHA DE AVALIAÇÃO

As avaliações do Estágio Probatório serão de responsabilidade da chefia imediata e mediata ou, quando for o caso, pelo responsável direto pelo servidor estagiário e da chefia imediata.

As avaliações serão realizadas pela comissão e apresentadas ao servidor estagiário, esclarecendo com o mesmo os aspectos significativos ocorridos no período e que contribuíram para o resultado atingido.

As fichas de Avaliação deverão ser assinados e datados pelos avaliadores e pelo servidor-estagiário.

Deverá ser atribuído ponto, em cada fator, conforme pontuação abaixo, a alternativa que mais se apropria à situação do servidor-estagiário, considerando somente o período alvo da presente avaliação.

A avaliação deve pautar-se sempre em fatos concretos e observáveis no exercício das atividades, o que levará à confirmação ou não do servidor-estagiário no serviço público municipal.

Registre todos os aspectos significativos ocorridos durante o período avaliado.

PONTUAÇÃO

Cada fator da avaliação do estágio probatório vale, no máximo, 05 pontos, totalizando 80 pontos por boletim de avaliação, considerando:

Superou o esperado: 05

Atendeu ao esperado 04

Atendeu Parcialmente ao esperado 03

Não atendeu ao esperado 00

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE-MT SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		ANEXO II FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ESTÁGIO PROBATÓR SERVIDORES DO MAGISTÉRIO				
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR						
Nome:		Matrícula:		Data do Exercício:		
Cargo Efetivo:		Área de Atividade:	Especialidade:			
Classe / Padrão:		Unidade de Lotação:		Período		
PRIMEIRA ETAPA (6º MÊS)						
Fatores		Definição	Não atendeu às expectativas	Atendeu parcialmente às expectativas	Atendeu às expectativas	Superou expectativ
I. Assiduidade	Frequência	Comparecimento e permanência diários ao local de trabalho para o cumprimento de suas atribuições.				
	Ocupação	Utiliza o tempo de trabalho para realização das atribuições do cargo.				

II. Pontualidade		Observância de horários estabelecidos para o cumprimento de suas atribuições.				
III. Disciplina	Cordialidade	Cordial com os superiores,				
		colegas e público externo.				
IV. Eficiência	Qualidade do Trabalho	A qualidade do trabalho produzido satisfaz as exigências do cargo.				
	Criatividade	Apresenta soluções criativas aos problemas encontrados.				
	Interesse	Empenho demonstrado em atender as solicitações de trabalho e em conhecer as atividades relacionadas com os objetivos da área, delas participar e nelas se envolver.				
V. Responsabilidade	Compromisso	Atuação demonstrada no cumprimento de suas atribuições, na observância dos prazos estabelecidos, normas e regulamentos.				
	Zelo	Cuidado na guarda de valores, documentos e informações e na conservação de equipamentos e				

		materiais.				
VI. Relacionamento		O modo de se relacionar favorece o ambiente de trabalho e o desenvolvimento do serviço.				
VII. Desempenho Profissional	Conhecimento	O professor demonstra conhecimento em sua área específica.				
	Didática	O professor dirige e orienta a aprendizagem dos seus alunos				
	Organização e Planejamento	O professor organiza seus materiais de trabalho e planeja suas aulas				
	Comprometimento	O professor mostra comprometimento com relação ao ensino-aprendizagem de seus alunos				
VIII. Capacidade de Iniciativa		Capacidade de agir frente à situação problema, objetivando a solução.				
IX. Idoneidade Moral		Executa suas atribuições com probidade, moralidade, lealdade e decoro, demonstrando sempre a valorização do elemento ético na sua conduta..				

Assinatura: _____

FICHA DE REGISTRO - Uso Exclusivo dos Avaliadores

[illegible]

COMISSÃO AVALIADORA

Data da Avaliação:		
NOME	MATRICULA	ASSINATURA

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO - Uso Exclusivo do Servidor Avaliado

[illegible]

8	Assessoria Pedagógica de Formação	R\$ 1.611,67	
16	Assessoria Pedagógica/Administrativa	R\$ 2.479,51	
Gestor Escolar			
25	Escola com até 400 alunos	R\$ 1.735,66	Cargo de Professor
	Escola com 401 a 700 alunos	R\$ 1.921,62	
	Escola com 701 a 1000 alunos	R\$ 2.107,58	
	Escola acima de 1000 alunos	R\$ 2.300,00	

(Redação dada pela Lei nº 3361/2022)

ANEXO - III

Lei nº 1.514/2008

TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nº Vagas	Funções	Gratificação R\$	Cargos Habilitados
66	Coordenação Pedagógica	R\$ 1.611,67	Cargo de Professor
10	Orientação Pedagógica	R\$ 1.611,67	
8	Assessoria Pedagógica de Formação	R\$ 1.611,67	
16	Assessoria Pedagógica/Administrativa	R\$ 2.479,51	
Gestor Escolar			
30	Escola com até 400 alunos	R\$ 1.735,66	Cargo de Professor
	Escola com 401 a 700 alunos	R\$ 1.921,62	
	Escola com 701 a 1000 alunos	R\$ 2107,58	
	Escola acima de 1000 alunos	R\$ 2.300,00	

(Redação dada pela Lei nº 3525/2023)

ANEXO — IV

RELAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Professor Magistério 20 horas

(Redação acrescida pela Lei nº 3341/2022)

ANEXO — IV

RELAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Professor Magistério 20 horas
Professor Magistério 30 horas
Professor Magistério 40 horas

(Redação dada pela Lei nº 3525/2023)

ANEXO - IV

RELAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Professor de Ciências - 40h
Professor de Educação Física - 40h
Professor de História - 40h
Professor de História e Geografia - 40h
Professor de Informática - 40h
Professor de Língua Portuguesa - 40h
Professor de Língua Inglesa - 40h
Professor de Matemática - 40h
Professor de Pedagogia - 40h
Professor Magistério 20 horas
Professor Magistério 30 horas
Professor Magistério 40 horas

(Redação dada pela Lei nº **3769**/2025)

ANEXO V

DESCRIÇÃO DE CARGOS

PROFESSOR (A) DE ARTE

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Arte no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe.

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino.

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação.

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino.

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos.

Executa aulas de recuperação aos educandos.

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar.

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico.

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Educação Artística ou Artes.

PROFESSOR (A) DE CIÊNCIAS

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Ciências no ensino fundamental II, anos/séries finais priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Ciências Biológicas.

PROFESSOR (A) DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Educação Física no ensino fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF.

PROFESSOR (A) DE ENSINO RELIGIOSO

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Ensino Religioso no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Filosofia.

PROFESSOR (A) DE FILOSOFIA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Filosofia no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Filosofia.

PROFESSOR (A) DE GEOGRAFIA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Geografia no ensino fundamental II, anos/séries finais priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Geografia.

PROFESSOR (A) DE HISTÓRIA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de História no ensino fundamental II, anos/séries finais priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em História.

PROFESSOR (A) DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de História e Geografia no Ensino Fundamental II, anos/séries finais, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História e Geografia

PROFESSOR (A) DE INFORMÁTICA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Informática no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e ao desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Superior Bacharel em Informática.

PROFESSOR (A) DE LÍNGUA PORTUGUESA / LÍNGUA INGLESA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Língua Portuguesa no ensino fundamental II, anos/séries finais e de Língua Inglesa no ensino fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglesa.

PROFESSOR (A) DE LÍNGUA PORTUGUESA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Língua Portuguesa no Ensino Fundamental II, anos/séries finais, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

PROFESSOR (A) DE LÍNGUA INGLESA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Língua Inglesa no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;
Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglesa

PROFESSOR (A) MAGISTÉRIO

Descrição Sumária:

Ministra aulas no ensino Fundamental I, anos iniciais, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Médio Magistério.

PROFESSOR (A) DE MATEMÁTICA

Descrição Sumária:

Ministra aulas de Matemática no ensino fundamental II, anos/séries finais priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem

significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Licenciatura Plena em Matemática.

PROFESSOR (A) DE PEDAGOGIA

Descrição Sumária:

Ministra aulas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I e II, anos/séries iniciais e finais, respectivamente, priorizando o aprendizado e o desenvolvimento educacional do aluno.

Descrição Detalhada:

Desenvolve a efetiva regência de classe;

Elabora o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino;

Elabora planos, programa e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;

Ministra aulas, de acordo com a proposta curricular e horários previamente estabelecidos na instituição de ensino;

Desenvolve com o educando trabalhos de pesquisa e atividades diversificadas, criando situações de aprendizagem significativa a fim de proporcionar o desenvolvimento de suas potencialidades;

Controla e avalia o rendimento escolar dos educandos;

Executa aulas de recuperação aos educandos;

Participa de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade escolar;

Participa do horário de trabalho pedagógico coletivo;

Participa da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do projeto político pedagógico;

Participa de reuniões de trabalho e de formação continuada.

Especificações:

Requisito(s) da Função: A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso.

Escolaridade: Ensino Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior

(Redação acrescida pela Lei nº **3341**/2022)

ANEXO VI								
LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO								
Quant.	Denominação do Cargo	Cargos em	Código	C/H/S	Classe	Nível	Vencimentos	Requisitos Básicos
		Extinção	Função				R\$	

5	Professor de Arte		437	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura — em Educação Artística ou Artes
15	Professor de Arte		438	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura — em Educação Artística e ou Artes
7	Professor de Ciências		439	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
13	Professor de Ciências		440	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
30	Professor de Educação Física		441	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física — CREF
24	Professor de Educação Física		442	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física — CREF
10	Professor de Ensino Religioso		443	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Ensino Religioso		444	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		446	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		447	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Geografia		448	40	A	II	5.607,91	Curso Superior — Licenciatura Plena em Geografia
15	Professo de Geografia		449	30	A	II	4.205,94	Curso Superior — Licenciatura Plena em Geografia

15	Professor de História		450	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em História
35	Professor de História		451	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em História
10	Professor de História e Geografia		453	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de História e Geografia		454	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de Informática		456	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Bacharel em Informática
10	Professor de Informática		457	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Bacharel em Informática
45	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		458	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
73	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		459	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
20	Professor de Língua Portuguesa		460	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
20	Professor de Língua Portuguesa		461	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
15	Professor de Língua Inglês		464	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglês

15	Professor de Língua-Inglesa		465	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglesa
30	Professor Magistério		466	40	A	I	3.738,61	Ensino Médio Magistério
80	Professor Magistério		467	30	A	I	2.803,94	Ensino Médio Magistério
3*	Professor Magistério	Em-Ext.	469	20	A	I	1.869,32	Ensino Médio Magistério
25	Professor de Matemática		470	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Matemática
37	Professor de Matemática		471	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Matemática
30	Professor de Pedagogia		473	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior
400	Professor de Pedagogia		474	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior

(Redação acrescida pela Lei nº **3341**/2022)

ANEXO VI								
LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO								
Quant.	Denominação do Cargo	Cargos em	Código	C/H/S	Classe	Nível	Vencimentos	Requisitos Básicos
		Extinção	Função				R\$	
5	Professor de Arte		437	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura em Educação Artística ou

								Artes
15	Professor de Arte		438	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura em Educação Artística e ou Artes
7	Professor de Ciências		439	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
13	Professor de Ciências		440	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
30	Professor de Educação Física		441	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - GREF
46	Professor de Educação Física		442	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - GREF
10	Professor de Ensino Religioso		443	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Ensino Religioso		444	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		446	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		447	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Geografia		448	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Geografia
15	Professo de Geografia		449	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Geografia
15	Professor de História		450	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em História

35	Professor de História		451	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em História
10	Professor de História e Geografia		453	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de História e Geografia		454	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de Informática		456	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Bacharel em Informática
10	Professor de Informática		457	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Bacharel em Informática
45	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		458	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
73	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		459	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
20	Professor de Língua Portuguesa		460	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
20	Professor de Língua Portuguesa		461	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
15	Professor de Língua Inglês		464	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglês
	Professor de							Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação

15	Língua-Inglesa		465	30	A	II	4.205,94	em Língua Portuguesa e Inglesa
30	Professor Magistério		466	40	A	I	3.738,61	Ensino Médio Magistério
80	Professor Magistério		467	30	A	I	2.803,94	Ensino Médio Magistério
3*	Professor Magistério	Em-Ext.	469	20	A	I	1.869,32	Ensino Médio Magistério
25	Professor de Matemática		470	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Matemática
37	Professor de Matemática		471	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Matemática
30	Professor de Pedagogia		473	40	A	II	5.607,91	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior
600	Professor de Pedagogia		474	30	A	II	4.205,94	Curso Superior Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior

(Redação dada pela Lei nº ~~3361~~/2022)

ANEXO VI

LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

Quant.	Denominação do Cargo	Cargos em Extinção	Código Função	C/H/S	Classe	Nível	Vencimentos R\$	Requisitos Básicos
5	Professor de Arte		437	40	A	II	7.866,95	Curso Superior Licenciatura em Educação Artística ou Artes
								Curso Superior Licenciatura em

15	Professor de Arte		438	30	A	II	5,363.83	Educação Artística e ou Artes
7	Professor de Ciências		439	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
13	Professor de Ciências		440	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
30	Professor de Educação Física		441	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física CREF
46	Professor de Educação Física		442	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física CREF
10	Professor de Ensino Religioso		443	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Ensino Religioso		444	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		446	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia		447	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Geografia		448	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Geografia
15	Professor de Geografia		449	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Geografia
15	Professor de História		450	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em História
35	Professor de História		451	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em História

10	Professor de História e Geografia		453	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de História e Geografia		454	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de Informática		456	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Bacharel em Informática
10	Professor de Informática		457	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Bacharel em Informática
45	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		458	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
73	Professor de Língua Portuguesa/Inglês		459	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglês
20	Professor de Língua Portuguesa		460	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
20	Professor de Língua Portuguesa		461	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
15	Professor de Língua Inglês		464	40	A	II	7,866.95	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglês
15	Professor de Língua Inglês		465	30	A	II	5,363.83	Curso Superior Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglês

30	Professor Magistério	Em-Ext.	466	40	A	I	4,767.84	Ensino ————— Médio Magistério
80	Professor Magistério	Em-Ext.	467	30	A	I	3,575.89	Ensino ————— Médio Magistério
3*	Professor Magistério	Em-Ext.	469	20	A	I	2,383.94	Ensino ————— Médio Magistério
25	Professor ————— de Matemática		470	40	A	II	7,866.95	Curso ————— Superior ————— Licenciatura Plena em Matemática
37	Professor ————— de Matemática		471	30	A	II	5,363.83	Curso ————— Superior ————— Licenciatura Plena em Matemática
30	Professor ————— de Pedagogia		473	40	A	II	7,866.95	Curso ————— Superior ————— Licenciatura Plena em Pedagogia ————— com habilitação ————— em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior
700	Professor ————— de Pedagogia		474	30	A	II	5,363.83	Curso ————— Superior ————— Licenciatura Plena em Pedagogia ————— com habilitação ————— em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental; ou Curso Superior em Normal Superior

(Redação dada pela Lei nº ~~3525~~/2023)

ANEXO VI							
LOTACIONOGRAMA DOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO							
Quant.	Denominação do Cargo	Cargos em	Código	Classe	Nível	Vencimentos	Requisitos Básicos
		Extinção	Função			R\$	
15	Professor de Arte - 30h		438	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura em Educação Artística e ou Artes
3*	Professor de Ciências - 40h	Em Ext.	439	A	II	7.616,64	Curso Superior - Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
13	Professor de Ciências - 30h		440	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Ciências Biológicas
	Professor de						Curso Superior - Licenciatura

9*	Educação Física - 40h	Em Ext.	441	A	II	7.616,64	Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF
60	Professor de Educação Física - 30h		442	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em Educação Física e Registro no Conselho Regional de Educação Física - CREF
10	Professor de Ensino Religioso - 30h		444	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em Filosofia
10	Professor de Filosofia - 30h		447	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em Filosofia
15	Professo de Geografia - 30h		449	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em Geografia
1*	Professor de História - 40h	Em Ext.	450	A	II	7.616,64	Curso Superior – Licenciatura Plena em História
25	Professor de História - 30h		451	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em História
1*	Professor de História e Geografia - 40h	Em Ext.	453	A	II	7.616,64	Curso Superior – Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
10	Professor de História e Geografia - 30h		454	A	II	5.712,48	Curso Superior – Licenciatura Plena em Estudos Sociais; Filosofia; História ou Geografia
3*	Professor de Informática - 40h	Em Ext.	456	A	II	7.616,64	Curso Superior - Bacharel em Informática
10	Professor de Informática - 30h		457	A	II	5.712,48	Curso Superior - Bacharel em Informática
73	Professor de Língua Portuguesa/Inglesa - 30h		459	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação para Língua Portuguesa e Inglesa
1*	Professor de Língua Portuguesa - 40h	Em Ext.	460	A	II	7.616,64	Curso Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
20	Professor de Língua Portuguesa - 30h		461	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa
3*	Professor de Língua Inglesa - 40h	Em Ext.	464	A	II	7.616,64	Curso Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua

							Portuguesa e Inglesa
25	Professor de Língua Inglesa - 30h		465	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Língua Portuguesa e Inglesa
5*	Professor Magistério - 40h	Em Ext.	466	A	I	5.077,75	Ensino Médio Magistério
13*	Professor Magistério - 30h	Em Ext.	467	A	I	3.808,32	Ensino Médio Magistério
2*	Professor Magistério - 20h	Em Ext.	469	A	I	2.538,90	Ensino Médio Magistério
8*	Professor de Matemática - 40h	Em Ext.	470	A	II	7.616,64	Curso Superior - Licenciatura Plena em Matemática
37	Professor de Matemática - 30h		471	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Matemática
1*	Professor de Pedagogia - 40h	Em Ext.	473	A	II	7.616,64	Curso Superior - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, ou Curso Superior em Normal Superior
1000	Professor de Pedagogia - 30h		474	A	II	5.712,48	Curso Superior - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, ou Curso Superior em Normal Superior

(Redação dada pela Lei nº 3769/2025)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2026

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais